

SAGRADA CONGREGAÇÃO DOS RITOS

INSTRUÇÃO

« INTER OECUMENICI »

NORMAS PARA EXECUTAR A CONSTITUIÇÃO DA SAGRADA LITURGIA

26 de setembro de 1964

INTRODUÇÃO

I. A natureza desta Instrução

1. A Constituição sobre a Sagrada Liturgia com justificado motivo se pode enumerar entre as primícias do Concílio Vaticano Segundo, até porque regula também a parte mais nobre da atividade da Igreja. Os seus frutos serão tanto mais abundantes quanto mais profundamente os pastores de almas e os fiéis recolherem o seu espírito genuíno e com a melhor boa vontade o realizarem na prática.
2. O Conselho para a aplicação da Constituição da Sagrada Liturgia, instituído pelo Sumo Pontífice Paulo VI, felizmente reinante, com as Letras Apostólicas *Sacram Liturgiam* logo iniciou alegremente o encargo que lhe foi entregue de executar fielmente as prescrições da Constituição e do *Motu Proprio* quer para interpretar quer para executar esses mesmos Documentos.
3. É da máxima importância que, desde o início, estes Documentos se apliquem retamente em toda parte, eliminando as possíveis dúvidas de interpretação. Por isso, o Conselho, por ordem do Sumo Pontífice, preparou a presente Instrução, em que se definem, com maior clareza, os deveres das Conferências Episcopais em matéria litúrgica, se explicam com maior precisão alguns princípios expressos em termos genéricos nos mencionados Documentos; por fim, permite ou estabelece que, desde já, ainda antes da reforma dos livros litúrgicos, se ponham em prática algumas coisas.

II. Princípios que se devem observar

4. As realizações práticas, que agora se estabelecem, procuram fazer com que a Liturgia corresponda cada vez mais ao espírito do Concílio, ou seja, promover a participação ativa dos fiéis. Além disso, a reforma geral da Liturgia será melhor recebida pelos fiéis, se for realizada gradual e progressivamente e se for explicada por uma adequada catequese.
5. É necessário, todavia, que todos se convençam de que a Constituição Litúrgica do Concílio Vaticano II não deseja tanto mudar os ritos e os textos litúrgicos, quanto suscitar a formação dos fiéis e promover aquela ação pastoral que tem como centro e fonte a Sagrada Liturgia (cf. Const. art. 10). As mudanças já realizadas ou a realizar tendem para este fim.

6. O esforço desta ação pastoral, centrada na Liturgia, deve orientar-se para se exprimir vivendo o Mistério pascal, em que o Filho de Deus encarnado e obediente até à Morte na Cruz foi de tal maneira exaltado na Ressurreição e na Ascensão que pode comunicar ao mundo a sua vida divina, pela qual os homens mortos para o pecado e conformados com Cristo "já não vivam para si mesmos, mas para Aquele que morreu e ressuscitou por eles" (2 Cor 5,15). Isto obtém-se pela fé e pelos sacramentos, principalmente pelo Batismo (ci. Const. art. 6) e pelo Santíssimo Mistério da Eucaristia (ci. Const. art. 47), ~o qual se ordenam os outros sacramentos e sacramentais (ci. Const. art. 61), e o ciclo das festas, mediante o qual a Igreja desenrola, durante o ano, o Mistério Pascal de Cristo (ci. Const. art. 102-107).

7. Por isso, embora a Liturgia não absorva toda a atividade da Igreja (ci. Const. art. 9), deve, todavia, procurar-se cuidadosamente que todas as obras pastorais se conjuguem de modo devido com a Sagrada Liturgia, e, ao mesmo tempo, que a pastoral litúrgica não se exerça separada e independentemente, mas em íntima união com as outras atividades pastorais. É sobretudo necessário que vigore uma estreita união entre a Liturgia e a catequese, a instrução religiosa e a pregação.

III. Os frutos que daqui se esperam

8. Os Bispos, portanto, bem como os seus cooperadores no sacerdócio, ordenem cada vez mais para a Liturgia o múnus pastoral. Desta maneira os fiéis, por uma perfeita participação nas celebrações litúrgicas, poderão receber em abundância a vida divina e, tornados fermento de Cristo e sal da terra, irão anunciar e transmitir aos outros essa mesma vida.

CAPITULO I

ALGUMAS NORMAS GERAIS

I. A aplicação destas normas

9. As disposições práticas da Constituição e desta Instrução, assim como aquilo que a presente Instrução permite ou estabelece para aplicar desde já antes da reforma dos livros litúrgicos, referem-se unicamente ao rito romano. Podem, todavia, aplicar-se aos outros ritos latinos, conforme as normas do direito..

10. O que nesta Instrução é confiado à competente autoridade eclesiástica territorial, só por essa mesma autoridade pode ser atuado por meio de legítimos decretos. Estabeleçam-se sempre o tempo e as circunstâncias em que esses decretos devem entrar em vigor, deixando sempre um razoável espaço de tempo de vacância da lei para que entretanto os fiéis possam ser informados e instruídos na sua aplicação.

II. A formação litúrgica dos clérigos (Const. art. 15, 16 e 18)

11. No que respeita à formação litúrgica dos clérigos: *a)* as Faculdades teológicas tenham uma cadeira de liturgia, a fim de que todos os alunos recebam a devida instrução litúrgica; os Ordinários do lugar e os Superiores maiores procurem que nos seminários e nos estudantados religiosos haja um especial professor de liturgia devidamente preparado; *b)* os professores de liturgia sejam quanto antes formados, conforme se prescreve no artigo 15 da Constituição; *c)* para uma ulterior formação dos clérigos, especialmente dos que já trabalham na vinha do Senhor, criem-se, em tempo oportuno, institutos litúrgico-pastorais.

12. O ensino da Liturgia seja feito durante um tempo suficiente, a indicar pela competente autoridade que organiza os estudos, e seja feito com um método apropriado, conforme o art. 16 da Constituição.

13. As celebrações litúrgicas façam-se do modo mais perfeito possível e por isso:

a) as rubricas sejam fielmente observadas e as cerimônias decorosamente executadas, sob a assídua vigilância dos Superiores, fazendo-se antes os ensaios que forem necessários;

b) os clérigos exerçam freqüentemente os ofícios litúrgicos da própria ordem, isto é, do diaconado, subdiaconado, acólito, leitor, e, além destes, o de comentador e de cantor;

c) as igrejas e os oratórios, todos os ornamentos em geral e as vestes sagradas, apresentem-se com formas de autentica arte cristã, mesmo moderna.

III. A formação dos clérigos para participar plenamente (Const. art. 17)

14. Para formar os clérigos de modo a participarem plenamente nas celebrações litúrgicas e para tirarem delas alimento para a própria vida espiritual e para a comunicarem aos outros, aplique-se em todos os seus aspectos a Constituição da Sagrada Liturgia, segundo as normas da Sé Apostólica, nos seminários e estudantados religiosos, com uma ação unânime e concorde de todos os superiores e mestres. Os clérigos iniciem-se na Sagrada Liturgia com a ajuda de livros que tratem da Liturgia, especialmente sob o aspecto teológico e espiritual; coloquem-nos à sua disposição em número suficiente na biblioteca; com meditações e pregações tiradas especialmente da Sagrada Escritura e da Liturgia (cf. Const. art. 35, § 2); com a prática coletiva de quanto está ligado aos tradicionais costumes da vida cristã, em conformidade com o espírito dos vários períodos do ano litúrgico.

15. A Eucaristia, centro de toda a vida cristã, celebre-se todos os dias, no modo mais idôneo e que melhor corresponda às condições dos participantes (cf. Const. art. 19). Nos domingos e maiores solenidades, a Missa seja cantada e tenha homilia, com a participação de todos os que estão em casa, e, possivelmente, com a Comunhão sacramental dos que não são sacerdotes. Os sacerdotes, porém, quando a utilidade dos fiéis não requeira a sua celebração individual e, especialmente nos dias mais solenes, podem concelebrar, logo que seja publicado o novo rito da concelebração. É bom que, ao menos nas maiores solenidades, os seminaristas participem da Eucaristia, reunidos em volta do Bispo na igreja catedral (cf. Const. art. 41).

16. É da máxima conveniência que os clérigos, ainda que não obrigados ao Ofício Divino, recitem ou cantem em comum todos os dias, de manhã as Laudes como oração da manhã, e, à tarde, as Vésperas como oração da tarde, ou então as Completas ao fim do dia. Além disso, no horário preveja-se para os clérigos ordenados *in sacris* o tempo suficiente para a recitação do Ofício Divino. É bom que, ao menos nas maiores solenidades, os seminaristas, onde for possível, cantem as Vésperas na igreja catedral.

17. Os exercícios de piedade, estabelecidos pelos costumes ou pelas leis próprias de cada lugar ou Instituto, tenham-se na devida honra. Atenda-se, porém, especialmente quando feitos em comum, a que estejam de harmonia com a Sagrada Liturgia, conforme o artigo 13 da Constituição, prestando-se também a atenção devida aos tempos do ano litúrgico.

IV. Formação litúrgica dos membros dos Estados de perfeição

18. Tudo o que se disse nos números precedentes acerca da formação espiritual litúrgica dos clérigos deve aplicar-se, com as devidas proporções, aos membros dos Estados de perfeição quer masculinos quer femininos.

V. A educação litúrgica dos fiéis (Const. art. 19)

19. Esforcem-se os pastores de almas por atuar, com cuidado e paciência, quanto foi estabelecido na Constituição sobre a educação litúrgica dos fiéis e a sua ativa participação, interna e externa, que, todavia, deve ser promovida "segundo a idade, condição, gênero de vida e grau de cultura religiosa" (Const. art. 19). Cuide-se, sobretudo, a educação litúrgica e a participação ativa dos que fazem parte das associações religiosas de leigos, não esquecendo que eles devem participar da vida da Igreja dum modo mais íntimo e ser de ajuda aos sagrados pastores na promoção conveniente da vida litúrgica da paróquia (Const. art. 42).

VI. A autoridade competente em matéria litúrgica (Const. art. 22)

20. A ordenação da Sagrada Liturgia compete à Autoridade Eclesiástica: ninguém, portanto, se intrometa neste campo de própria iniciativa, com prejuízo muitas vezes da própria Liturgia e da sua reforma, que só a competente autoridade deve atuar.

21. É da competência da Sé Apostólica reformar e aprovar os livros litúrgicos gerais; ordenar a Sagrada Liturgia, quando se refere a toda a Igreja; aceitar ou seja confirmar as Atas e as decisões da autoridade territorial e receber as propostas e pedidos dessa mesma autoridade.

22. É da competência do Bispo regular a Liturgia na sua diocese, segundo as normas e o espírito da Constituição conciliar da Sagrada Liturgia, as disposições da Sé Apostólica e da competente autoridade territorial.

23. Por assembléias territoriais episcopais de vária espécie, às quais compete, segundo o artigo 22, § 2 da Constituição, regular a Liturgia, deve entender-se até nova disposição: a) ou a assembléia de todos os Bispos duma nação, segundo quanto dispõe as Letras Apostólicas *Sacram Liturgiam*, no n. X;

b) a assembléia já legitimamente constituída pelos Bispos, ou pelos Bispos e outros Ordinários do lugar, de várias nações;

c) a assembléia, a organizar-se mais tarde, com o consentimento da Santa Sé, composta dos Bispos, ou então dos Bispos e dos outros Ordinários do lugar, de mais de uma nação, especialmente quando em cada uma das nações os Bispos são tão poucos que se torne oportuno a sua reunião de diversas nações com a mesma língua ou com a mesma cultura. Se ainda algumas circunstâncias particulares aconselharem outra solução, proponha-se o assunto à Santa Sé.

24. Para estas assembléias devem ser convocados:

a) os Bispos residenciais;

b) os Abades e Prelados nullius;

c) os Vigários e Prefeitos Apostólicos;

d) os Administradores Apostólicos das dioceses, designados de modo estável;

e) todos os outros Ordinários do lugar, excluídos os Vigários Gerais. Os Bispos Coadjuutores e Auxiliares podem ser convocados pelo presidente, com o consentimento da maioria dos que intervêm na reunião com voto deliberativo.

25. A convocação da conferencia, desde que para alguns lugares por circunstâncias particulares não se tenha estabelecido doutra maneira, deve ser feita:

a) pelo respectivo Presidente, se a assembléia já está legitimamente constituída;

b) pelo Arcebispo ou Bispo que, segundo as normas do direito, tenha a precedência, nos outros casos.

26. O Presidente, com o consentimento dos outros Padres, estabelece a ordem dos assuntos a tratar, abre, transfere, adia e fecha a assembléia.

27. O voto deliberativo compete a todos os que estão nomeados no n. 24, não excetuados os Bispos coadjutores e Auxiliares, a não ser que no decreto da convocação se determine doutra maneira.

28. Para a legítima aprovação dos decretos requerem-se dois terços dos votos secretos.

29. As Atas da competente autoridade territorial a transmitir à Santa Sé para a necessária aceitação ou confirmação devem conter:

a) o nome dos que participaram na assembléia;

b) o relatório das questões tratadas;

c) o êxito das votações a respeito de cada Decreto. Estas Atas, escritas em dois exemplares e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário e regularmente carimbadas, devem ser enviadas ao Conselho para a aplicação da Constituição da Sagrada Liturgia.

30. Se, porém, se trata de Atas que decretam a admissão e a extensão da língua vulgar na Liturgia; além de quanto se indicou no número precedente, devem conter também, conforme a norma do artigo 36, § 3, da Constituição e do n. IX das Letras Apostólicas *Sacram Liturgiam*:

a) a indicação de cada uma das partes que se devem recitar em língua vulgar;

b) dois exemplares dos textos litúrgicos em língua vulgar: um deles será restituído à conferencia episcopal;

c) um breve relatório sobre os critérios usados para a tradução.

31. Os decretos da autoridade territorial que exigem a aceitação ou confirmação da Sé Apostólica sejam promulgados e aplicados só depois da aceitação da Sé Apostólica.

VII. O ofício de cada um nas celebrações litúrgicas (Const. art. 28)

32. O celebrante não repita privadamente as partes próprias dos cantores e do povo, quando forem cantadas ou recitadas por eles.

33; Do mesmo modo não devem ser ditas em particular pelo celebrante as leituras que forem lidas ou cantadas pelo competente ministro ou acólito.

VIII. Evitar a acepção de pessoas (Const. art. 32)

34. Procure cada Bispo, ou, se parecer melhor, as Conferencias nacionais ou regionais, por em prática, nos seus territórios, as normas do Sacrossanto Concílio, que proíbem

fazer acepção de pessoas privadas ou de condições sociais, quer nas cerimonias, quer nas solenidades externas.

35. Além disso, que os pastores empreguem, com prudência e caridade, todos os esforços para que nas

ações litúrgicas, e de um modo especial na celebração da Santa Missa e na administração dos Sacramentos e Sacramentais, se realce, mesmo exteriormente, a igualdade dos fiéis e se evite toda e qualquer espécie de lucro.

IX. A simplificação de alguns ritos (Const. art. 34)

36. Para que nas ações litúrgicas mais sobressaia aquela nobre simplicidade que melhor corresponde à mentalidade dos nossos tempos:

- a) as saudações ao coro por parte do celebrante e dos ministros façam-se apenas no principio e no fim da ação sagrada;
- b) a incensação do clero, exceto daqueles que possuem caráter episcopal, seja feita *per modum unius* a cada uma das partes do coro com tríplice ducto;
- c) a incensação deve fazer-se unicamente àquele altar em que se celebra a ação litúrgica;
- d) omitam-se os beijos das mãos e dos objetos que se entregam ou recebem.

X. As celebrações da Palavra de Deus (Const. art. 35, 4)

37. Favoreça-se, a juízo do Ordinário do lugar, a celebração da palavra de Deus, presidida pelo diácono ou mesmo por um leigo para isso deputado, naqueles lugares onde não há um sacerdote nem a possibilidade de aí ser celebrada a Santa Missa nos domingos e dias de preceito. As normas desta celebração são as mesmas já preceituadas para a liturgia da palavra na Missa: leia-se em vernáculo, no geral, a Epístola e o Evangelho da Missa do dia, antecidos e intercalados com cânticos, tirados principalmente dos salmos. O presidente, se é diácono, faça homilia; se não é diácono, leia a homilia indicada pelo Bispo ou pelo pároco; toda a celebração termine com "a oração comum ou dos fiéis" e com a oração dominical.

38. É conveniente que a celebração da palavra de Deus nas vigílias das festas mais solenes, nalgumas férias do Advento e da Quaresma e também nos domingos e dias festivos, seja feita segundo a Liturgia da Palavra na Missa, ainda que nada impeça que haja uma só leitura. Ao dispor as várias leituras, até para que se perceba mais claramente a história da salvação, a leitura do Antigo Testamento preceda geralmente a do Novo, de maneira que o Evangelho resulte como o coroamento de tudo.

39. As Comissões litúrgicas diocesanas procurem indicar e fornecer os elementos necessários para que digna e religiosamente se façam estas celebrações.

XI. As traduções dos textos litúrgicos (Const. art. 36, § 3)

40. Ao fazer as traduções dos textos litúrgicos, conforme o teor do art. 36, § 3, convém notar o seguinte:

- a) as traduções dos textos litúrgicos façam-se sobre o texto litúrgico latino. É necessário, porém, que a versão das pericopas bíblicas seja conforme ao próprio texto litúrgico latino, podendo, no caso de ser conveniente, confrontar-se aquela versão com o texto primitivo ou com outra versão mais segura;

b) a preparação das traduções dos textos litúrgicos seja confiada dum modo especial à Comissão litúrgica a que se refere o artigo 44 da Constituição e o número 44 desta Instrução, com a ajuda, na medida do possível, do Instituto de Liturgia Pastoral. Se tal Comissão não existe, confie-se o encargo dessas traduções a dois ou três Bispos, que, sem excetuar os leigos, se rodeiem de peritos em assuntos bíblicos e litúrgicos, em línguas bíblicas e em latim, em língua vernácula e música. É necessário, na verdade, que uma perfeita tradução popular dos textos litúrgicos satisfaça simultaneamente a múltiplas exigências;

c) essas traduções sejam feitas em conjunto com os Bispos das regiões limítrofes da mesma língua, se tal for necessário;

d) nas nações com várias línguas, façam-se traduções populares para cada uma e submetam-se a um atento exame dos Bispos interessados;

e) tenha-se em conta a dignidade dos livros a utilizar na leitura ao povo do texto litúrgico vernáculo, para que a dignidade do próprio livro excite os fiéis a maior reverência para com a Palavra de Deus e as coisas sagradas.

41. Nas ações litúrgicas celebradas com a participação de fiéis de uma língua diversa, especialmente se estiver um grupo de emigrantes ou se tratar duma paróquia pessoal, é permitido, com o consentimento do Ordinário do lugar, usar a língua vulgar conhecida por aqueles fiéis, segundo o modo e a versão legitimamente aprovados pela competente autoridade territorial daquela língua.

42. As novas melodias para as partes que devem ser cantadas pelo celebrante ou ministros em língua vulgar, devem ser aprovadas pela competente autoridade eclesiástica territorial.

43. Os livros litúrgicos particulares, convenientemente aprovados antes da promulgação da Constituição sobre a Liturgia Sagrada e os indultos concedidos até esse mesmo dia permanecem em vigor, desde que não estejam em contraste com a Constituição e até que uma nova restauração litúrgica, feita no todo ou em parte, não preceitue outra coisa.

XII. A Comissão Litúrgica da Assembléia dos Bispos (Const. art. 44)

44. A Comissão Litúrgica deve ser constituída pela autoridade territorial e, quanto possível, escolhida dentro da própria assembléia dos Bispos, ou ao menos tenha como membros um ou dois Bispos e alguns sacerdotes, peritos em questões litúrgicas e pastorais e expressamente para isso designados. Convém que os membros desta Comissão se reúnam algumas vezes por ano com os consultores, para tratarem os assuntos em conjunto.

45. É conveniente que a Autoridade territorial confie a esta comissão os seguintes encargos:

a) promover estudos e experiências, conforme a norma do art. 40, 1) e 2) da Constituição;

b) desenvolver em todo o território iniciativas práticas com as quais se favoreça a vida litúrgica e a aplicação da Constituição sobre a Sagrada Liturgia;

c) preparar os estudos e os elementos que se tornem necessários para a aplicação dos decretos da assembléia plenária dos Bispos;

d) a obrigação de orientar a ação litúrgica pastoral em todo o território, vigiar pela aplicação dos decretos da assembléia e de tudo isto informar a própria assembléia;

e) promover contatos freqüentes e iniciativas comuns com as associações que no mesmo território se ocupam da Bíblia, catecismo, pastoral, música, arte sacra e com todas as associações religiosas leigas.

46. Os membros e os peritos do Instituto Litúrgico de Pastoral prestem generosamente a sua colaboração mesmo a cada um dos Bispos, para um mais eficaz incremento da ação litúrgica pastoral no seu território.

XIII. A Comissão Litúrgica Diocesana (Const. art. 45)

47. A Comissão Litúrgica diocesana deve sob a orientação do Bispo:

a) conhecer a situação da ação litúrgica pastoral na diocese;

b) executar diligentemente tudo aquilo que em questões litúrgicas a competente autoridade estabelecer e dar conta dos estudos e iniciativas que sobre este assunto se fazem noutras regiões;

c) sugerir e promover todas as iniciativas práticas que possam contribuir para dar impulso à Liturgia, sobretudo para ajudar os sacerdotes que já trabalham na vinha do Senhor;

d) sugerir oportunas e progressivas disposições de trabalho pastoral litúrgico para os casos concretos e até para toda a diocese; indicar ou mesmo chamar pessoas competentes que, em ocasião oportuna, possam ajudar os sacerdotes neste campo e propor os meios e os elementos aptos a tal fim;

e) procurar que na Diocese as iniciativas litúrgicas se desenvolvam em concordância e ajuda das outras associações, como já foi dito para a Comissão instituída junto da assembléia episcopal (n. 45 e).

CAPITULO II

O MISTÉRIO EUCARÍSTICO

I. O Ordinário da Missa (Const. art. 50)

48. Até que o Ordinário da Missa venha a ser integralmente restaurado, observe-se desde já o seguinte:

a) não sejam ditas privadamente pelo celebrante as partes do Próprio que são cantadas ou recitadas pelos cantores ou pelos fiéis;

b) o celebrante pode cantar ou recitar conjuntamente com o povo ou com os cantores as partes do Ordinário;

c) nas preces rezadas ao pé do altar, no início da Missa, omite-se o salmo 42. Sempre que imediatamente antes houver qualquer ação litúrgica, omitem-se todas as preces ao pé do altar;

d) na Missa solene, o subdiácono não segura a patena que fica em cima do altar;

e) a secreta ou oração sobre as oferendas nas Missas *in cantu* seja cantada, nas outras seja lida em voz alta;

f) a doxologia no fim do Cânon desde as palavras *Per ipsum até per omnia saecula saeculorum*. IV *Amen* inclusive, seja cantada ou dita em voz alta. Durante toda a doxologia, o celebrante mantenha o cálice um pouco elevado com a hóstia, omitindo os sinais da cruz e no fim deve genufletir só depois do povo ter dado a resposta *Amen*.

g) nas Missas rezadas pode ser dito o *Pater noster* em língua vulgar pelo povo e pelo celebrante em conjunto; nas Missas *in cantu* pode ser cantado pelo povo em latim com o celebrante; se a autoridade eclesiástica territorial o decretar, pode cantar-se em língua vernácula com melodia aprovada pela mesma autoridade;

h) o embolismo, depois da oração dominical, seja cantado ou dito em voz alta;

i) na distribuição da Sagrada Comunhão use-se a fórmula *Corpus Christi*. O celebrante, ao dizer estas palavras, mostra a hóstia um pouco elevada sobre a píxide ao que vai comungar, que por sua vez responde *Amen*; então é-lhe dada a Comunhão pelo celebrante, omitindo o sinal da Cruz com a Hóstia;

k) o último Evangelho omite-se e as preces leoninas suprimem-se;

l) é permitido celebrar a Missa *in cantu* só com o diácono;

m) em caso de necessidade, é permitido aos Bispos celebrar Missa *in cantu*, como costumam fazer os presbíteros.

II. Leituras e cantos intermédios (Const. art. 51)

49. Nas Missas com a participação do povo, as Leituras, Epístola e Evangelho sejam lidos ou cantados voltado para o povo: a) nas Missas solenes, no ambão ou junto das grades; b) nas Missas cantadas e na Missa rezada: se são lidos ou cantados pelo celebrante, este pode fazê-lo ou do altar, ou no ambão ou junto das grades, conforme for mais oportuno; se são lidos ou cantados por outrem, no ambão ou junto das grades.

50. Nas Missas não solenes, celebradas com a participação do povo, as Leituras e a Epístola, assim como os cânticos entre elas existentes, podem ser lidos por um leitor ou pelo acólito, enquanto o celebrante os ouve sentado; o Evangelho pode ser lido por um diácono ou por algum sacerdote que diz o *Munda cor meum*, pede a benção e, no fim, apresenta o livro do Evangelho ao celebrante para ser osculado.

51. Nas Missas *in cantu*, as Leituras, a Epístola e o Evangelho, se forem proferidos em vernáculo, podem ser lidos sem canto.

52. Para ler ou cantar as Leituras, Epístola, cânticos intermediários e o Evangelho proceda-se do seguinte modo:

a) na Missa solene, o celebrante ouve sentado as Leituras, Epístola e ainda os cânticos que houver entre elas. Cantada ou lida a Epístola, o subdiácono vai junto do celebrante e é por ele abençoado. Em seguida, o celebrante, sentado, impõe e benze o incenso, e, enquanto se canta o *Aleluia* com o respectivo versículo, ou quase no fim dos outros cânticos depois da Epístola, levanta-se, abençoa o diácono e, junto da cadeira, ouve o Evangelho, beija o Evangeliário e, depois da homilia, entoia o *Credo*, se o houver; terminado o *Credo*, volta ao altar com os ministros, a não ser que presida à Oração dos fiéis;

b) nas Missas cantadas ou rezadas, nas quais as Leituras, Epístola, cânticos intermédios e Evangelho são cantados ou lidos pelo ministro de que se trata no n. 50, o celebrante atua da mesma maneira como foi exposto atrás;

c) nas Missas cantadas ou rezadas, nas quais o Evangelho é cantado ou lido pelo celebrante, ele mesmo, enquanto é cantado ou lido o *Alleluia* com o seu versículo, ou perto do fim dos outros cânticos depois da Epístola, aproxima-se do ínfimo degrau do altar e aí, profundamente inclinado, diz o *Munda cor meum* e, em seguida, dirige-se para o ambão ou para junto das grades a fim de ler ou cantar o Evangelho;

d) se, na Missa cantada ou rezada, todas as leituras forem cantadas ou lidas pelo celebrante, no ambão ou junto das grades, ele mesmo, se necessário, conservando-se aí de pé, lê também os cânticos ocorrentes depois das Leituras e da Epístola; diz o *Munda cor meum* voltado para o altar.

III. Homilia (Const. art. 52)

53. Deve-se fazer a homilia, nos domingos e festas de preceito, em todas as Missas celebradas com concorrência de fiéis, nas Missas conventuais, sem extuar sequer as Missas cantadas e pontificais. Nos dias da semana recomenda-se que se faça a homilia, sobretudo nas férias do Advento e da Quaresma e em outras ocasiões em que o povo vier à igreja em maior número.

54. Por homilia, que deve fazer-se do texto sagrado, entende-se a explicação de algum aspecto da leitura da Sagrada Escritura ou de outro texto do Ordinário ou do Próprio da Missa do dia, que tenha relação com o Mistério que se celebra ou com as necessidades próprias dos ouvintes.

55. Se forem propostos esquemas de pregação a fazer na Missa por algum tempo, deve guardar-se um íntimo nexos, em harmonia ao menos com os principais tempos e festas do ano litúrgico (ci. Const. art. 102-104) ou com o Mistério da Redenção; a homilia é, com efeito, parte da liturgia do dia.

IV. Oração comum ou dos fiéis (Const. art. 53)

56. Onde já existe o costume de fazer a oração comum ou dos fiéis, antes do Ofertório, depois do *Oremus*, continue a fazer-se, por enquanto segundo as fórmulas existentes em cada região; a essa oração preside o celebrante ou junto da cadeira ou do altar, ou no ambão ou junto das grades. As intenções ou preces podem ser cantadas por um diácono, por um cantor ou por outro ministro idôneo, reservando-se contudo para o celebrante as palavras da introdução e a oração conclusiva que será, como é costume, a seguinte: *Deus refugium nostrum et virias* (Missal Romano, Orações diversas, n. 20), ou uma outra especial que mais corresponda às necessidades particulares. Naqueles lugares onde não é costume fazer-se esta oração comum ou dos fiéis, a competente autoridade territorial pode decretar que se faça,

segundo a forma acima indicada, com fórmulas por enquanto aprovadas por tal autoridade.

V. As partes que podem ser lidas em língua vulgar (Const. art. 54)

57. A competente autoridade eclesiástica territorial, com a prévia aceitação e autorização da Santa Sé, pode autorizar o uso do vernáculo nas Missas quer *in cantu* quer rezadas que se celebrem com concorrência de fiéis:

a) especialmente nas Leituras, Epístola e Evangelho e ainda na oração comum ou dos fiéis;

b) também, conforme as condições dos lugares, nos cânticos do Ordinário da Missa, isto é, *Kyrie, Gloria, Credo, Sanctus - Benedictus* e *Agnus Dei*; e nas antífonas do intróito, ofertório e comunhão e nos cânticos intermédios das leituras;

c) além disso, nas aclamações, nas expressões de saudação e nos diálogos; nas fórmulas: *Ecce Agnus Dei; Domine, non sum dignus* e *Corpus Christi* à comunhão dos fiéis; no *Pater Noster* com a introdução e embolismo. Os missais, que servem para o uso litúrgico, devem conter, além das traduções em língua vulgar, também o texto latino.

58. Somente à Sé Apostólica compete conceder o uso do vernáculo noutras partes da Missa que são cantadas ou ditas apenas pelo celebrante.

59. Os Pastores de almas cuidem com zelo que os fiéis, especialmente os membros das sociedades religiosas de leigos, também saibam dizer e cantar, em latim, as partes do Ordinário da Missa que lhes competem com as melodias mais simples.

VI. faculdade de repetir a Comunhão no mesmo dia (Const. art. 55)

60. Os fiéis que tiverem comungado na Missa da Vigília Pascal e na Missa da Noite de Natal podem voltar a comungar na segunda Missa da Páscoa e numa das Missas que se celebram no dia de Natal.

CAPITULO III

OS OUTROS SACRAMENTOS E SACRAMENTAIS

I. O que se pode dizer em língua vulgar (Const. art. 63)

61. A competente autoridade territorial, depois da aprovação ou confirmação da Santa Sé, pode introduzir a língua vulgar:

a) nos ritos do Batismo, Confirmação, Penitencia, Unção dos Enfermos e Matrimónio, mesmo na fórmula essencial; também na distribuição da Sagrada Comunhão;

b) na concessão das Ordens: as alocações no início de cada Ordenação ou Consagração, e também o exame do eleito na Consagração episcopal e as admoestações.

c) nos Sacramentais;

d) nas exéquias. Se depois em algum lugar parecer oportuno um uso mais amplo da língua vulgar, observe-se quanto se prescreve no art. 40 da Constituição.

II. Omissões no rito para suprir as cerimónias de um já batizado (Const. art. 69)

62. No rito para suprir as cerimónias omitidas quando uma criança já foi batizada, como se encontra no Ritual Romano, tit; 11, cap 5, deixem-se os exorcismos dos números: 6 (*Exi ab eo*), 10 (*Exorcizo te, immunde spiritus -Ergo, maledicte diabole*), 15 (*Exorcizo te, omnis spiritus*).

63. No rito para suprir as cerimónias, quando um adulto já foi batizado, como se encontra no Ritual Romano, tit. 11, cap. 6, omitam-se os exorcismos dos números: 5 (*Exi ab eo*), 15 (*Ergo, maledicte diabole*), 17 (*Audi, maledicte satana*), 19 (*Exorcizo te Ergo, maledicte diabole*), 21 (*Ergo, maledicte diabole*), 23 (*Ergo, maledicte diabole*), 25 (*Exorcizo te - Ergo, maledicte diabole*), 31 (*Nec te latet*), 35 (*Exi, immunde spiritus*).

III. A Confirmação (Const. art. 71)

64. Se a Confirmação for conferida durante a Missa, convém que a Missa seja celebrada pelo próprio Bispo que administra a Confirmação, revestido dos paramentos da Missa. A Missa na qual se administra a Confirmação pode ser "De Spiritu Sancto", como votiva de II classe.

65. É muito louvável que os confirmandos, depois do Evangelho e da homilia e antes de receberem a Confirmação, renovem as promessas do Batismo, segundo o rito legitimamente usado em cada lugar, a não ser que isto tenha sido feito antes da Missa.

66. Se a Missa for celebrada por outro, é bom que o Bispo assista, revestido dos paramentos prescritos para a administração do Crisma, que podem ser da cor da Missa ou então brancos. A homilia deve ser feita pelo Bispo e o celebrante continue a Missa só depois de ter terminado a administração da Crisma.

67. O rito da Confirmação é o do Pontifical Romano; mas às palavras *In nomine patris, et Filii, et Spiritus Sancti*, que seguem á fórmula *Signo te*, faça-se apenas um sinal da cruz.

IV. O rito conjunto da Unção dos Enfermos e do Viático (Const. art. 74)

68. Quando a Unção dos Enfermos e o Viático se administram ao mesmo tempo e o rito conjunto não se encontra ainda no Ritual particular, siga-se esta ordem: o sacerdote, entrando, faz a aspensão com a água benta usando as orações que se encontram no rito da Unção dos Enfermos; recebe, se é necessário, a confissão do enfermo, e depois administra a Unção e por fim o Viático, omitindo a aspensão com as fórmulas, a confissão e a absolvição. Se der também a Benção Apostólica com indulgencia plenária in articulo mortis, deve dá-la imediatamente antes da Unção, omitindo a aspensão com as suas fórmulas, a confissão e a absolvição.

V. A imposição das mãos na Consagração episcopal (Const. art. 76)

69. Na Consagração Episcopal todos os Bispos presentes, revestidos dos hábitos corais, podem impor as mãos. As palavras *Accipe Spiritum Sanctum* sejam ditas, porém, apenas pelo Pontífice e pelos dois Bispos Conconsagrantes.

VI. O rito do Matrimonio (Const. art. 78) .

70. Se uma causa justa não desculpa a celebração da Missa, o Matrimonio deve celebrar-se durante a Missa, depois do Evangelho e homilia, que nunca se deve omitir.

71. Quando o Matrimonio se celebra durante a Missa, diga-se sempre, mesmo nos tempos proibidos, a Missa pro Sponsis ou faça-se a comemoração, conforme prescrevem as rubricas.

72. Quanto possível, celebre a Missa o pároco ou o seu delegado que assiste ao Matrimonio; se, porém, um outro sacerdote assiste ao Matrimonio, o celebrante não continue a Missa senão depois de ter acabado o rito do Matrimonio. O sacerdote que assiste só ao Matrimonio, mas não celebra a Missa, esteja revestido de sobrepeliz, estola branca e, em conformidade com os costumes do lugar, também de capa, e faça a homilia. A benção depois do *Pater* e antes do *Placet* deve ser sempre dada pelo sacerdote que celebra a Missa.

73. Dê-se sempre a benção nupcial dentro da Missa, mesmo nos tempos proibidos e ainda que um ou ambos os cônjuges celebrem segundas núpcias.

74. Na celebração do Matrimônio sem Missa: *a)* no início do rito, segundo quanto prescrevem as Letras Apostólicas *Sacram Liturgiam*, n. V, leia-se a breve admoestação, que não é todavia a homilia, mas apenas uma simples introdução (Const. art. 35, 3); o discurso, ou seja, a homilia, faça-se do texto sagrado (Const. art. 52), depois de ter lido a Epístola e o Evangelho da Missa dos Esposos. O rito ficará, portanto, assim disposto: breve introdução, leitura da Epístola e do Evangelho em língua vulgar, homilia, celebração do Matrimônio, benção nupcial; *b)* se para a leitura da Epístola e do Evangelho faltar um texto em língua vulgar aprovado pela competente autoridade territorial, pode usar-se provisoriamente um texto aprovado pelo Ordinário do lugar; *c)* nada impede que entre a Epístola e o Evangelho haja um cântico. Igualmente se recomenda vivamente a oração dos fiéis no fim do rito e antes da benção nupcial com uma fórmula aprovada pelo Ordinário do lugar, na qual se façam especiais orações pelos esposos; *d)* também nos tempos proibidos e mesmo que um ou ambos os conjuges passem a novas núpcias, o rito termine sempre com a benção nupcial segundo a fórmula do Ritual Romano, tit. VIII, cap. 3, a não ser que haja outra benção nos rituais particulares.

75. Se o Matrimônio se celebrar nos tempos proibidos, o pároco convide os esposos a respeitar o caráter particular desse tempo litúrgico.

VII. Os Sacramentais (Const. art. 79)

76. Na benção das velas, em 2 de fevereiro, e na benção das cinzas no início do jejum da Quaresma, pode dizer-se apenas uma das orações que se encontram no Missal Romano para essas benções.

77. As benções do Ritual Romano até agora reservadas, tit. IX, cap. 9, 10, 11, podem ser dadas por qualquer sacerdote, exceto a benção dos sinos duma igreja benzida ou dum oratório (cap. 9, n. 11), da , primeira pedra para a construção duma igreja (cap. 9, n. 16), duma nova igreja ou oratório público (cap. 9, n. 17), da antimensa (cap. 9, n. 21), do novo cemitério (cap. 9, n. 22), e as bênções papais (cap. 10, nn. 1-3) e também a benção e ereção da Via-Sacra (cap. 11, n. 1) por ser reservadas ao Bispo.

CAPITULO IV

O OFÍCIO DIVINO

I. Recitação do Ofício divino pelos que tem obrigação do coro (Const. art. 95)

78. Até que seja feita a reforma do Ofício divino:

a) as comunidades de Cônegos, Monges e Monjas ou de outros Regulares ou Religiosos que por direito ou pelas constituições estão obrigadas ao coro, são obrigadas além da Missa conventual a recitar cotidianamente todo o Ofício divino. Cada um dos membros destas comunidades, que tenha recebido ordens maiores ou tenha feito a profissão solene, exceto os conversos, ainda que legitimamente dispensados do coro, devem todos os dias recitar sozinhos as Horas canônicas que não recitem em coro;

b) os Cabidos das catedrais ou das colegiadas são obrigados, além da Missa conventual, a recitar em coro as partes do Ofício divino que lhes são impostas pelo direito comum ou particular. Cada um dos membros destes Cabidos, além das Horas canônicas que

todos os clérigos com ordens maiores são obrigados a recitar (cf. Const. art. 96 e 89), devem sozinhos dizer as Horas canônicas que são recitadas pelo respectivo Cabido;

c) nos territórios das Missões, todavia, permanecendo firme a disciplina coral, estabelecida pelo direito para os religiosos ou Cabidos, os membros dos Cabidos ou das comunidades religiosas, legitimamente ausentes do coro por motivo de ordem pastoral, podem usufruir da concessão feita pelas Letras Apostólicas *Sacram Liturgiam*, n. VI, com permissão do Ordinário do lugar, mas não do Vigário Geral ou Delegado.

II. A faculdade de dispensar ou comutar o Ofício divino (Const. art. 97)

79. A faculdade concedida a todos os Ordinários de dispensar em casos particulares e por justos motivos os próprios súditos em todo ou parte da obrigação do Ofício divino, ou de o comutar, estende-se também aos Superiores Maiores das Religiões clericais não isentas e das Sociedades de clérigos que vivem em comunidade sem votos.

III. Os pequenos Ofícios (Const. art. 98)

80. Nenhum pequeno Ofício se pode considerar feito à semelhança do Ofício divino se não for composto de salmos, hinos, orações e, de alguma maneira, não tiver em conta as horas do dia e os tempos litúrgicos.

81. Para tomar parte na oração pública da Igreja, podem-se provisoriamente usar os pequenos Ofícios até agora legitimamente aprovados, desde que sejam compostos segundo os critérios expostos no número precedente. Os novos pequenos Ofícios, para poderem ser usados como oração pública da Igreja, devem ser aprovados pela Sé Apostólica.

82. A tradução em língua vulgar dos pequenos Ofícios destinados à oração oficial da Igreja deve ser aprovada pela competente Autoridade eclesiástica territorial. As atas devem receber a aprovação, ou seja, a confirmação da Sé Apostólica.

83. A autoridade competente para conceder que o Ofício seja recitado em língua vulgar, para a dispensa ou comutação aos que estão obrigados a recitá-lo por força das Constituições, é o respectivo Ordinário ou Superior Maior.

IV. A recitação em comum do Ofício divino ou dos pequenos Ofícios pelos membros dos Estados de perfeição (Const. art. 99)

84. A obrigação imposta pelas Constituições dos Estados de perfeição de recitar em comum o Ofício divino, ou algum pequeno Ofício, ou algumas de suas partes, não lhes tira a faculdade de omitir a Hora de Prima e de escolher das outras Horas menores a que melhor corresponda ao momento do dia (cf. Letras Apost. *Sacram Liturgiam*, n. VI).

V. A língua a empregar na recitação do Ofício divino (Const. art. 101)

85. Na recitação do Ofício divino no coro, os clérigos estão obrigados a usar a língua latina.

86. A faculdade dada ao Ordinário de conceder o uso da língua vulgar, em cada caso e àqueles para os quais o uso da língua latina constitui um grave impedimento para a devida recitação do Ofício divino, estende-se também aos Superiores maiores das Religiões clericais não isentas e das Sociedades de clérigos vivendo em comunidade sem votos.

87. O grave impedimento requerido para obter a concessão deve avaliar-se tendo presente a condição física, moral, intelectual e espiritual do requerente. Com tal faculdade, todavia, que se concede unicamente para tornar a recitação do Ofício divino mais fácil e maiormente devota, não se deve derogar a obrigação que tem o sacerdote de rito latino de aprender a língua latina.

88. A tradução vulgar do Ofício divino de um rito diverso do romano seja preparada e aprovada pelos Ordinários da mesma língua, usando, para as partes que sejam comuns aos dois ritos, a versão aprovada pela competente autoridade territorial e submeta-se à confirmação da Santa Sé.

89. Os Breviários para os clérigos aos quais por força do art. 101, § 1 da Constituição, se concede a faculdade de recitar o Ofício divino em língua vulgar, além da tradução, devem conter também o texto latino.

CAPITULO V

A CONSTRUÇÃO DAS IGREJAS E DOS ALTARES DE MODO A FACILITAR A PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS FIÉIS

I. Disposição das igrejas

90. Procure-se cuidadosamente que as igrejas a construir, restaurar ou adaptar fiquem aptas para a celebração das ações sagradas segundo a sua verdadeira natureza e para se obter a participação ativa dos fiéis (ci. Const. art. 124).

II. O Altar-Mor

91. É conveniente que o altar-mor seja separado da parede para se poder andar facilmente à sua volta e para se poder celebrar voltado para o povo; esteja de tal modo colocado no edifício sagrado que seja realmente o centro para onde se dirige espontaneamente a atenção da assembléia dos fiéis. Na escolha da matéria para a construção e ornamentação do altar observem-se as prescrições do direito. Além disso, o presbitério à volta do altar tenha o espaço suficiente para a realização cômoda dos ritos sagrados.

III. A cadeira do celebrante e dos ministros

92. As cadeiras ou bancos destinados ao celebrante e aos ministros, de harmonia com a estrutura de cada igreja, sejam colocados em lugar que fique bem à vista dos fiéis, por maneira que o celebrante apareça realmente como o presidente da assembléia. Se, porém, o lugar para o celebrante está colocado por trás do altar, deve evitar-se a forma de trono que é reservado unicamente ao Bispo.

IV. Os altares menores

93. Os altares menores sejam em pequeno número e até, na medida em que o permitir a estrutura do edifício, é muito conveniente que estejam colocados em capelas, de algum modo separadas da parte principal da igreja.

V. Ornamentação dos altares

94. A cruz e os castiçais que se requerem no altar para as diversas funções litúrgicas podem, a juízo do Ordinário do lugar, ser também colocados junto do mesmo altar.

VI. Conservação da Santíssima Eucaristia

95. A Santíssima Eucaristia seja conservada num tabernáculo sólido e inviolável, colocado no meio do altar-mor ou dum menor, mas que seja realmente nobre, ou ainda, segundo os legítimos costumes e em casos particulares a aprovar pelo Ordinário do lugar, noutra parte da igreja, verdadeiramente digna e devidamente ornamentada. É lícito celebrar a Missa voltado para o povo, mesmo se no altar está o tabernáculo o qual deve ser de pequenas dimensões, mas conveniente.

VII. O ambão

96. É conveniente que exista um ambão ou os ambões para a proclamação das leituras sagradas, colocados de tal maneira que o ministro possa ser visto e ouvido comodamente pelos fiéis.

VIII. O lugar da schola e do órgão

97. O lugar ocupado pela schola e pelo órgão seja tal que se veja claramente que os cantores e o organista fazem parte da assembléia dos fiéis e que eles possam exercer do melhor modo as suas funções litúrgicas.

IX. O lugar dos fiéis

98. Os lugares dos fiéis sejam dispostos com cuida de especial, para que se possa participar de maneira devida nas sagradas celebrações com a vista e com o espírito. Convém que normalmente haja bancos ou assentos para eles. Contudo, conforme o art. 32 da Constituição, é de reprovar o costume de reservar lugares para pessoas particulares. Providencie-se também para que os fiéis não só vejam o celebrante e os outros ministros, mas ainda, com o auxílio dos meios técnicos atuais, os possam ouvir comodamente.

X. O batistério

99. Na construção e ornamentação do batistério procure-se diligentemente por em evidencia a dignidade do sacramento do Batismo, e que o lugar seja apto para celebrações comunitárias (cf. Const. art. 27).

A presente Instrução, preparada, por ordem do Santo Padre Paulo VI, pelo Conselho para a aplicação da Constituição sobre a Sagrada Liturgia, foi apresentada a Sua Santidade pelo Emo. Cardeal Tiago Lercaro, Presidente do mesmo Conselho. O Santo Padre, tendo examinado esta Instrução com o devido cuidado, servindo-se para isso do supramencionado Conselho e desta Sagrada Congregação dos Ritos, na Audiência concedida ao Emo. Cardeal Arcádio Larraona, Prefeito da mesma Sagrada Congregação dos Ritos, no dia 26 de setembro de 1964, em todas e em cada uma das suas partes, de modo especial a aprovou e com a Sua Autoridade a confirmou, e mandou que fosse publicada e observada por todos a quem diz respeito, a partir do dia 7 de março de 1965, primeiro domingo da Quaresma.

Não obstante qualquer coisa em contrário.

Roma, 26 de setembro de 1964.

TIAGO Card. LERCARO

Arcebispo de Bolonha

Presidente do Conselho
para a aplicação da Constituição sobre a Sagrada Liturgia

ARCADIO M. Card. LARRAONA

Prefeito da S. C. R.

† Henrique Dante

Arcebispo tit. de Carpásia Secretário da S.C.R.